

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

Apensados: PL nº 3.316/2004, PL nº 3.493/2004, PL nº 3.901/2004, PL nº 4.217/2004, PL nº 4.558/2004, PL nº 537/2007, PL nº 3.052/2008, PL nº 3.229/2008, PL nº 6.213/2009, PL nº 1.333/2011, PL nº 2.341/2011, PL nº 2.837/2011, PL nº 2.985/2011 e PL nº 5.967/2013

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

Autor: SENADO FEDERAL - RODOLPHO TOURINHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, acrescenta quatro parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que:

1. o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

2. esse prazo é impreterível, não se podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior de eventuais diferenças verificadas pelo Fisco;

3. sem prejuízo do acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), o valor da



restituição efetuada após esse prazo será acrescido de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento);

4. as disposições dos itens 2 e 3 não se aplicam às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

À proposição em análise foram apensados 14 (catorze) projetos que dispõem sobre alterações análogas ou conexas na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, acrescenta § 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês de janeiro de ano anterior a que se referir a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, torna obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da restituição do imposto de renda retido na fonte ou daquele pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 dias a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos. O descumprimento desse prazo implicará incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora quando o tributo é devido pelo contribuinte. Além disso, a restituição será acrescida de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

O Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a restituição do IRPF, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, deverá observar como prazo máximo, contado a partir da data limite de entrega da



declaração, 30 dias, quando a declaração estiver em situação regular, ou 90 dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do IRPF, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular; e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estabelecendo que a restituição do IRPF com declaração entregue tempestivamente e em situação regular deverá ser feita até o final do ano da entrega da declaração, e acrescenta § 4º ao mesmo artigo, no sentido de fixar multa de 5% do valor da restituição caso não seja cumprido o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, no mesmo sentido do PL nº 4.217, de 2004, apresentado anteriormente, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, visando estabelecer prazo de 120 dias para a restituição do IRPF, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular, e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal. Caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 537, de 2007, que a



Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, altera o art. 13 da lei nº 9.250, de 1995, acrescentando § 2º, para estabelecer que, quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de estabelecer prazo de 90 dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos para restituição do saldo negativo do IRPF apurado na declaração de ajuste anual, findo esse prazo, os valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que o saldo do IRPF deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, estabelece prazo de 90 dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, para pagamento da restituição do IRPF apurado na declaração de ajuste anual e corrigido pela taxa Selic.

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, estabelece multa isolada de 50%, em favor do contribuinte, sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição do Imposto sobre a Renda em caso de descumprimento do prazo de devolução. Além disso, estabelece prazo de 120 dias para homologação de compensação, declarada por sujeito passivo, de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contado a partir da data de entrega da declaração de compensação, e prevê aplicação de multa de 50% no caso de descumprimento desse prazo.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive por meio da internet, no caso de a declaração ser



submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração. Sanadas as pendências ou irregularidades, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá restituir o Imposto sobre a Renda em até 72 horas. A inobservância desse prazo, além dos acréscimos legais devidos, acarretará o pagamento de multa de 0,33% ao dia, até o limite de 50%.

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecendo que os rendimentos recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para os fins dessa atualização monetária, deve ser considerado como data inicial do reajuste o dia em que o último recebimento ou crédito foi retido pela fonte pagadora, e como data final, o dia em que for creditado o valor na conta do favorecido.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, altera a Lei nº 9.250, de 1995, a fim de determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal, sejam trazidos a valor presente à data de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa Selic. Dispõe ainda que o saldo do imposto deve ser dividido em 12 parcelas atribuídas aos meses do ano fiscal a que se refere, de modo que o imposto a pagar ou o valor a ser restituído seja a soma destas 12 parcelas trazidas a valor presente à data de seu pagamento ou restituição pela aplicação da taxa Selic.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi aprovado o Parecer do Deputado Kim Kataguirí, com a apresentação de um Substitutivo que acolheu todos os Projetos de Lei que não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública (Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011) e com a rejeição de todos os Projetos de Lei considerados inadequados sob a ótica financeira e orçamentária (Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013).

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, e seus apensados vêm agora a esta Comissão, na forma do Substitutivo aprovado na CFT, para



apreciação, conforme dispõe o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, “a”, e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

Nesse contexto e aproveitando o parecer do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que foi apresentado na CCJC e não chegou a ser votado, apresento o meu voto, com pequenos ajustes.

Em relação à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, em tela é perfeitamente constitucional, jurídico e regimental, podendo ingressar sem qualquer problema no nosso ordenamento jurídico, uma vez que observa as formalidades constitucionais relativas às competências legislativas da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I, 48, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal de 1988) e não viola qualquer Princípio ou dispositivo constitucional, legal (art. 199, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN) ou regimental.

Quanto à redação e técnica legislativa, observe-se que o Projeto Lei nº 7.576, de 2006, apresenta boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingresse no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Quanto aos apensados, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, todos eles também estão aptos a ingressar no nosso ordenamento jurídico, uma vez que não apresentam máculas que violem a Constituição Federal de 1988, nem ao arcabouço jurídico e regimental vigente, exceto os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013, que violam o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inconstitucionais e injurídicos, tendo em vista que impactam o orçamento da União sem estimativa na arrecadação nem indicação de medidas compensatórias.

O Substitutivo adotado pela CFT, em seu art. 1º, ao tratar da redação do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, institui a cobrança em favor do contribuinte de juros de mora de 1% ao mês, no caso de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não cumprir os prazos para o pagamento da restituição estabelecidos nos incisos I e II do art. 16-A.

Como a legislação tributária já prevê o pagamento de restituição com acréscimo de juros calculados com base na Selic e para evitar a cobrança em duplicidade desses juros, achamos por bem apresentar um Substitutivo nesta Comissão para dar nova redação ao art. 16-B, substituindo os juros de mora de 1% por uma multa de 1%, de forma a evitar possíveis questionamentos jurídicos, uma vez que a penalidade pecuniária por atraso é a que melhor se adequa em relação ao Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa redação e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.576, de 2006 e dos Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, e nº 2.837, de 2011, e do Substitutivo da CFT, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 5.967, de 2013.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-9614



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006, AO SUBSTITUTIVO DA CFT E AOS APENSADOS:

PL nº 3.901/2004, PL nº 4.217/2004, PL nº 4.558/2004, PL nº 537/2007, PL nº 3.052/2008, PL nº 3.229/2008, PL nº 6.213/2009, PL nº 1.333/2011 e PL nº 2.837/2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos de que trata o art. 7º, entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano em que se encerrar o prazo de entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração apresentada fora do prazo, for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, a partir do prazo mencionado no inciso I do *caput*, todas as informações necessárias ao conhecimento pelo contribuinte das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do *caput* será suspenso:

I – quando não forem cumpridos os prazos inicialmente definidos para a prestação de informações ou esclarecimentos



solicitados, bem como para entrega de livros ou documentos, em razão de omissão ou por solicitação do sujeito passivo; e

II – quando não for possível a intimação do sujeito passivo.”

Art. 16-B. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de multa de 1% (um por cento) ao mês a partir do final dos prazos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 16-A, sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 16 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o *caput* será calculada na data da restituição multiplicando-se o percentual de 1% (um por cento) pelo número de meses, inclusive incompletos, que ultrapassarem os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 16-A.

§ 2º O valor resultante do cálculo de que trata o § 1º deste artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Relator

2023-9614

